

Porto Alegre, 30 de março de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 6.483/2015.

I. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga, SP, por meio do servidor Ericson Abner Ferreira dos Santos, solicita orientação acerca da viabilidade do Projeto de Lei nº 41, de 2015, que *Altera a Lei Municipal nº 4.046, de 19 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no Município de Ibitinga e dá outras providências.*

II. O Projeto de Lei em análise tem por objetivo alterar a Lei Municipal que dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no Município de Ibitinga com dois propósitos: ampliar o prazo concedido ao proprietário para realização da limpeza a partir do recebimento da notificação, de 15 para 30 dias, bem como explicitar que após o decurso do prazo a Prefeitura *automaticamente* cobrará a multa e poderá efetuar o roçamento e limpeza do terreno.

O Projeto vem justificado com as seguintes razões:

[...]

É dever de cada proprietário manter seu imóvel em perfeitas condições, porém, o Poder Executivo deverá notificar e estipular um prazo para que o loteador promova a limpeza e manutenção do seu terreno, e aplicar a multa automática caso o proprietário não cumpra o prazo estipulado.

[...]

Assim, a matéria está na alçada de competência legislativa municipal, pois o intuito é impor obrigação a proprietários e possuidores de imóveis a conservá-los, realizando a manutenção a garantia da salubridade municipal.

Em que pese a proposição aumentar o prazo para realização da limpeza e conservação, após a notificação pela Prefeitura, e estabelecer a aplicação de uma multa automática após o decurso desse prazo, não se identifica vício de origem, pois não cria despesas ou atribuição ao Poder Executivo.

Essa é a orientação que se verifica da decisão exarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementada:

Incidente de inconstitucionalidade Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, do Município de São Paulo, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 Projeto de iniciativa do Poder Legislativo Sanção pelo Prefeito Municipal.

1. A competência para criação de lei que impõe obrigações a particulares, quanto à construção e manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, é concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Inocorrência de ofensa ao art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais. Ausência de ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, II, b, da CF e 5º, 25, 47, II e 144 da Constituição Estadual.

3. A imposição de obrigação a particulares, quanto à construção e à manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, não constitui responsabilização de natureza civil, o que significaria vício de inconstitucionalidade por invasão de competência exclusiva da União. Ausência de ofensa ao art. 223, I, da CF.

4. A criação do "disque-calçadas" não implica despesas adicionais àquelas próprias da Ouvidoria Municipal. Ademais, esse serviço poderá restringir-se a atendimento eletrônico, conforme previsto na lei, inserindo-se, assim, no amplo serviço de informática do Poder Executivo.

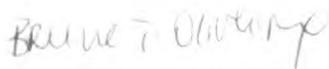
5. A tabela de multa anexa à lei, com valor por metro de testada do imóvel, não viola o princípio da razoabilidade, não tendo caráter confiscatório, nem mesmo pela previsão de cumulação a cada trinta dias, critério necessário e que vem sendo adotado desde a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988. Incidente de inconstitucionalidade improcedente.

(Relator(a): Itamar Gaino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 04/06/2014; Data de registro: 05/08/2014)

Com efeito, a matéria está ao alcance da regulamentação municipal, não se vislumbrando nenhum óbice a sua tramitação.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica de tramitação do Projeto de Lei nº 41, de 2015, com origem no Poder Legislativo, pois ausentes vícios de natureza formal ou material, cabendo aos vereadores a análise de mérito da proposição.

O IGAM permanece à disposição.



Bruna Teixeira Oliveira
OAB/RS 79.626
Consultora do IGAM



Everton Paim
OAB/RS 31.466
Consultor do IGA